

Sociedades Anônimas: Natureza, Características, Espécies e Importância

Hugo de Brito Machado
Prof. da Faculdade de Direito da UFC

1. NATUREZA JURÍDICA

1.1 A sociedade anônima é uma pessoa jurídica de direito privado, ou, mais especificamente, de direito comercial. Ainda quando constituída com a maior parte do capital pertencente ao Estado, como sociedade de economia mista, ou mesmo com todo o capital pertencente ao Estado, como empresa pública, em qualquer hipótese é sempre uma pessoa jurídica de direito privado. Tais afirmações encontram fundamento nas definições de sociedade de economia mista e de empresa pública, contidas no Decreto-Lei n.º 900, de 29.09.1969.

1.2 Por outro lado, a sociedade anônima é sempre pessoa jurídica de direito mercantil, independentemente de seu objeto social, por expressa determinação da lei (Lei n.º 6.404, art. 2.º, § 1.º). Daí afirmar-se que a sua natureza é função de sua forma (Cf. BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Forense, Rio de Janeiro, 1977, vol. I, p. 53).

1.3 A doutrina apresenta divergências a respeito da questão de saber se a sociedade anônima é de natureza contratual ou institucional. Essa disputa, de raiz filosófica, pode parecer sem interesse prático. Entretanto, o certo é que a solução de muitos conflitos surgidos na aplicação da lei das anônimas poderá variar em função da postura contratualista ou institucionalista do intérprete.

1.4 WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, destacando o parágrafo único, do art. 116, da vigente lei das sociedades por ações, pertinente aos deveres e responsabilidades do acionista controlador, afirma que a mesma "não obstante mantenha os quadros tradicionais do contratualismo, revela sensível tendência ao institucionalismo, não só reforçando o princípio da autoridade e responsabilidade, como também acenando à função social da sociedade anônima, como reunião de homens, sob forma hierárquica, em termo de uma idéia e com as vistas voltadas para os interesses da economia nacional (Obra cit. p. 56).

1.5 FRAN MARTINS, ressaltando a incorrência de alteração da estrutura social com a entrada ou a saída de sócios, e a possibilidade da existência de sociedade anônima unipessoal, afirma categoricamente a natureza institucional desta. (*Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Forense, Rio de Janeiro, 1977, vol. I, p. 3).

1.6 Parece-nos que a verdadeira questão não é bem a de saber se a sociedade anônima é de natureza contratual ou institucional. É pertinente, isto sim, ao próprio significado jurídico do contrato. Diz respeito àquilo que os doutrinadores denominaram "decadência do voluntarismo jurídico". (Cf. GOMES, Orlando: *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1967, p. 10/26). Daí porque nos parece razoável tratar as questões relativas às sociedades anônimas em função da ocorrência, em cada caso, de relações individuais, ou de relações com a coletividade. Assim, no trato das questões pertinentes ao relacionamento com o público investidor, em uma sociedade aberta, evidentemente não se há de emprestar relevo à autonomia da vontade. Por outro lado, no trato de questões entre acionistas de uma empresa familiar, na qual o relacionamento é estritamente pessoal, é admissível que se atribua importância à vontade das partes nessas relações.

2. CARACTERÍSTICAS

2.1 Como características das sociedades anônimas a lei em vigor indica ser o capital destas dividido em ações e a responsabilidade dos sócios ou acionistas limitada ao preço de emissão destas (art. 1.º). A mesma lei, entretanto, cuida de outra forma societária — a sociedade em comandita por ações — cujo capital também é dividido em ações. Existem, é certo, marcantes diferenças entre esses dois tipos de sociedades,

mas não se pode negar que ambas ostentam a característica de ter o capital dividido em ações. Assim, preferimos indicar como característica própria da sociedade anônima, ao lado das outras adiante mencionadas, apenas a limitação da responsabilidade dos sócios ou acionistas ao preço das ações subscritas ou por outra forma adquiridas.

2.2 Melhor nos parece, portanto, indicar em primeiro lugar as características das sociedades por ações, a saber: a) divisão do capital social em ações que representam valores mobiliários, nos quais se corporificam os direitos de sócio ou acionista; e b) liberdade de transferência dessas ações.

2.3 As sociedades anônimas caracterizam-se especificamente, e nisto assim se distinguem inclusive das em comandita por ações porque: (a) a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço das ações subscritas ou adquiridas; (b) podem ser administradas por pessoas não acionistas; (c) usam denominação social, sendo-lhes vedado o uso de firma.

2.4 As duas características das sociedades por ações, isto é, a divisão do capital social em ações que representam valores mobiliários nos quais se corporificam os direitos do sócio ou acionista, e a livre cessibilidade dessas ações, são da maior importância como instrumental jurídico para a grande empresa privada. A primeira permite a participação de grande número de pessoas na formação das sociedades, reunindo somas consideráveis de recursos financeiros. E a segunda significa razoável grau de liquidez para o investimento feito por cada um, pela possibilidade de alienação das ações que subcreveu, sem que isto implique qualquer alteração na estrutura da sociedade, que pode até nem tomar conhecimento dessas alienações, como acontece em se tratando de ações ao portador.

2.5 A liberdade na transferência de ações, todavia, pode ser objeto de restrições nas sociedades *fechadas*, como será oportunamente examinado. Por outro lado, nas sociedades *abertas*, a liberdade de alienação de ações que representem o controle da sociedade também sofre restrições. Tudo isto, porém, não invalida o princípio da livre cessibilidade das ações porquanto, em nenhuma hipótese, é possível impedir a negociação destas. Nas sociedades fechadas, em geral empresas de família, as restrições objetivam evitar o ingresso de estranhos sem a concorrência dos acionistas. Já nas sociedades abertas as restrições à alienação do controle têm por fim a proteção dos acionistas minoritários, sendo de suma impor-

tância para o desenvolvimento do mercado de ações, e por isto mesmo valioso complemento do princípio da livre cessibilidade destas.

2.6 Ao lado da divisão do capital social em parcelas representadas por títulos mobiliários, e da livre transferibilidade desses títulos, destaca-se como característica das sociedades anônimas, a limitação da responsabilidade dos sócios ou acionistas, ao preço das ações subscritas ou por outra forma adquiridas.

2.7 O Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, estabelecia que a responsabilidade dos sócios ou acionistas seria limitada ao *valor* das ações, podendo ensejar interpretação segundo a qual essa responsabilidade não iria além do *valor nominal*, isto é, não abrangeria o ágio porventura pago na subscrição. A lei atual não se refere, ao estabelecer essa limitação de responsabilidade, ao *valor*, mas ao *preço* das ações. E realmente assim se havia de entender, mesmo na vigência da lei antiga. A responsabilidade dos sócios ou acionistas se limita ao *preço*, e não ao *valor*, até porque a ação tem, como examinaremos no lugar adequado deste estudo, diversos valores, tais como o *contábil* ou *escritural*, o *real*, o de *mercado* e pode ter ainda o *nominal*, e esses valores dificilmente coincidem.

2.8 É importante esclarecer o que significa a limitação da responsabilidade dos sócios ou acionistas ao preço das ações. Justifica-se, portanto, que se antecipe esse esclarecimento, sem prejuízo do exame da questão na oportunidade própria.

2.9 Se alguém se compromete a contribuir para a formação do capital de uma sociedade anônima, ou para o seu aumento, fixa, nesse momento, o limite de sua responsabilidade, que é o preço das ações subscritas. É responsável, portanto, pelo pagamento da quantia correspondente, a ser efetuado de uma só vez, ou parceladamente. Esse preço pode ser superior ao valor nominal, se as ações tiverem valor nominal, incluindo, pois, o ágio cobrado pela sociedade. Pode acontecer, outrossim, que o acionista, antes de pagar totalmente o preço das ações que subscreveu, resolva vendê-las. Neste caso o adquirente assume a responsabilidade pelo pagamento do que faltar a integralização das ações adquiridas, não obstante o alienante permaneça também com essa obrigação pelo prazo de dois anos a contar da transferência (Lei n.º 6.604, art. 108 e seu parágrafo único). Por isto a lei se refere a ações *subscritas*, ou *adquiridas*, indicando que a responsabilidade pode decorrer tanto da *subscrição* como da *aquisição* das ações.

2.10 Considerando-se que as ações integram o patrimônio do acionista, estas se encontram envolvidas pelos riscos inerentes a atividade empresarial, pode-se afirmar que este é sempre responsável até a quantia correspondente às ações que possui, no sentido de que o seu patrimônio poderá ficar desfalcado destas na hipótese de fracasso do empreendimento respectivo. Entretanto, uma vez integralizadas as ações, pode-se afirmar que a responsabilidade do acionista desaparece, no sentido de que o seu patrimônio pessoal — menos as ações, obviamente — fica inteiramente desvinculado daquele empreendimento.

3. ESPÉCIES

3.1 Em face da vigente Lei das Sociedades Anônimas é possível identificar três espécies de sociedades anônimas, tendo em vista a disciplina normativa aplicável, a cada uma, a saber: (a) a companhia *aberta*; (b) a companhia *fechada*; e (c) a *pequena* companhia.

3.2 A companhia é *aberta* se os valores mobiliários de sua emissão podem ser negociados em bolsa ou no mercado de balcão. Não é necessário que esses valores efetivamente sejam negociados. Basta que sejam negociáveis, vale dizer, basta que a Comissão de Valores Mobiliários tenha autorizado a companhia a lançar os seus títulos no mercado de capitais para que esta seja considerada uma companhia *aberta*. (Cf. CORDEIRO FILHO, Ari: *Manual de Abertura das Companhias*, IBMERC/APEC, Rio de Janeiro, 1981, p. 4).

3.3 Companhia *fechada* é aquela sem autorização para lançar os títulos de sua emissão no mercado de capitais. A lei não estabeleceu qualquer outro elemento de distinção entre essas duas espécies de sociedades anônimas. Para os efeitos legais "a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão". (Art. 4.º).

3.4 A sociedade anônima ou companhia pode já nascer *aberta*, se a sua constituição é feita mediante *subscrição pública* do capital. E pode ser constituída por *subscrição particular* e depois transformar-se em companhia aberta. Fará, para tanto, o seu registro na Comissão de Valores Mobiliários. Esse registro é procedimento distinto do registro da emissão de valores mobiliários, exigido cada vez que a companhia pretende lançar ações ou outros valores mobiliários no mercado. Mas

CVM só concede o registro, que torna *aberta* a companhia, juntamente com o primeiro registro de emissão de valores mobiliários a serem lançados no mercado.

3.5 Importante é a questão de saber o que caracteriza o denominado *mercado de balcão*. A identificação do que seja uma negociação em bolsa não oferece qualquer dificuldade, pois a Bolsa de Valores, além de ser uma associação, vale dizer, uma pessoa jurídica com local apropriado para a prática desses negócios, os realiza de forma peculiar. O mercado de balcão, todavia, não se identifica assim facilmente, sendo importante, pois, o delineamento da fronteira que o separa daquelas subscrições ditas *particulares*, e das transferências de ações que se operam *entre particulares*.

3.6 Assim é que se coloca a questão de saber se, e até que ponto, ou por qual forma pode uma sociedade anônima, ao efetuar um aumento de capital, oferecer ações a terceiros, sem que esteja registrada e sem fazer o registro da respectiva emissão na CVM. Coloca-se por igual a questão de saber se, e de que modo, pode o acionista de uma companhia *fechada* negociar as suas ações com terceiros.

3.7 A resposta é afirmativa, tanto para uma como para a outra questão. Seguramente tanto a sociedade fechada como seus acionistas podem oferecer ações a terceiros. Alguns dispositivos legais, especialmente aqueles pertinentes ao direito de preferência para subscrição de ações e os que admitem restrições à livre transferibilidade destas afastam qualquer dúvida. Resta saber, porém, de quais meios se podem valer, a sociedade *fechada* ou seus acionistas, objetivando atrair terceiros para tais negócios.

3.8 Não podem usar a Bolsa de Valores, e sendo esta facilmente identificada, a vedação é de controle tranqüilo e absoluto. Também não podem usar o Mercado de Balcão. Não tem este, porém, "lugar físico para o desenrolar das negociações. Os negócios são fechados via telefonemas entre Instituições Financeiras. São negociadas ações de empresas não registradas em Bolsa de Valores e outras espécies de títulos." (*Dicionário do Mercado de Capitais e Bolsas de Valores*, Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, s/d, p. 15). O controle da vedação, assim, não é fácil.

3.9 Dir-se-ia que o Mercado de Balcão seria identificável pela presença de Instituição Financeira. Assim, o que a companhia e seus acionistas não poderiam utilizar, seria a intermediação da Instituição Financeira.

3.10 Não nos parece, porém, que a companhia fechada apenas esteja impedida de utilizar dita intermediação. Entendemos que ela não pode utilizar os meios de comunicação de massa ou qualquer instrumento para atrair o público investidor, como tal entendidas as pessoas sem relacionamento pessoal com a companhia ou seus acionistas. É que na companhia fechada prevalecem as relações pessoais. Com propriedade ensina RUBENS REQUIÃO: "Não se tem mais constrangimento em afirmar que a sociedade anônima fechada é constituída nitidamente *cum intuitu personae*. Sua concepção não se prende à formação do capital desconsiderando a qualidade pessoal dos sócios." (*Curso de Direito Comercial*, 8.ª ed. Saraiva, São Paulo, 1977, 2.º vol., p. 28).

3.11 A terceira e última das espécies aqui referidas é a *pequena* companhia, como tal considerada aquela que, não sendo integrante de grupo de sociedades, tenha menos de 20 acionistas, patrimônio líquido inferior ao valor nominal de vinte mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cujo estatuto determine que todas as ações sejam normativas, não conversíveis em outras formas (Lei n.º 6.404/76, art. 294).

3.12 A companhia *pequena* funciona com menos formalismo, porquanto pode:

- a) convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com antecedência de 8 ou 5 dias, conforme se trate da primeira ou da segunda convocação, respectivamente;
- b) deixar de publicar: o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; a cópia das demonstrações financeiras; o parecer dos auditores independentes, se houver.

3.13 A sociedade ou companhia *pequena*, entretanto, deverá guardar cópia dos recibos de entrega dos anúncios de convocação, e arquivar no registro do comércio, juntamente com a ata da assembléia respectiva, cópia autêntica de tais recibos.

3.14 Outra peculiaridade da companhia *pequena* está em que, o pagamento da participação dos administradores pode ser feito, desde que aprovado por unanimidade dos acionistas, mesmo que não tenha sido pago o dividendo obrigatório.

3.15 A propósito dessa espécie de sociedade anônima, ensina ROMANO CRISTIANO:

"A Lei 6.404, de 15.12.76, introduziu figura nova na legislação sobre sociedade por ações. Trata-se da companhia fechada pequena, que se distingue das demais por estar desobrigada do cumprimento de algumas normas legais. O motivo de tal distinção talvez resida no fato de a companhia fechada pequena ser impropriamente uma sociedade anônima, pois, na realidade, ela mais se parece com a sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Para poder gozar da vantagem supramencionada, a companhia deverá, de acordo com o art. 294, caput, da referida Lei 6.404:

a) ser fechada (a companhia é fechada quando os valores mobiliários de sua emissão não são admitidos à negociação em Bolsa ou no mercado de balcão);

b) ter somente, por força de cláusula expressa no estatuto social, ações nominativas, inconversíveis em outras formas (a fim de que os administradores tenham sempre nome e endereço de cada acionista);

c) ter menos de vinte acionistas, ao todo, ainda que alguns não sejam votantes (devendo, em conseqüência, ser dezanove, no máximo);

d) ter patrimônio líquido inferior ao valor nominal de vinte mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (patrimônio líquido é o valor que resulta da soma das contas do capital social e das reservas).

As ações podem ser ordinárias ou preferenciais, com voto ou sem voto. Importante — antes, indispensável — é que elas sejam nominativas, e apenas nominativas. Em outras palavras, não podem ser nem endossáveis nem escriturais, apesar de tais tipos de ações serem providos de certa espécie de nominatividade. Isto porque quer as ações endossáveis quer as escriturais são transferíveis fora do alcance dos administradores da companhia, os quais, dessa forma, não têm controle sobre o quadro acionário.

De acordo com o § 3.º do mesmo art. 294, a norma legal que institui a vantagem "não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas". O grupo de sociedades, no caso, é o de direito, isto é, o constituído mediante convenção arquivada no registro do comércio. Quanto à expressão 'ou a ela filiadas', apesar da incorrecção gramatical, ela se refere, a nosso ver, às companhias controladas pertencentes ao mesmo grupo de direito.

De forma que podemos assim concluir: a vantagem legal não é utilizável quando a companhia fechada pequena faz parte, como controladora ou controlada, de grupo de direito.” (Órgãos da Sociedade Anônima, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982, pp. 36/37).

4. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO

4.1 Embora a vigente Lei das Sociedades por Ações não tenha tratado, separadamente de cada uma das espécies de companhia, pode-se no seu texto identificar um regime jurídico específico de cada uma delas. Assim, é que o Professor FRAN MARTINS identificou diversas regras especificamente aplicáveis, respectivamente, às companhias *fechadas*. Segundo aquele renomado mestre, “num apanhado geral sobre restrições às sociedades anônimas fechadas, com a aplicação de regras especiais ou exceções aos dispositivos gerais da nova lei, podem ser destacadas as seguintes regras:

a) As companhias fechadas não terão o valor mínimo de suas ações fixado pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderão, entretanto, fixá-lo para as sociedades abertas (art. 11, § 3.º).

b) Classes de ações ordinárias das sociedades fechadas podem ser estatuídas, em função da forma ou conversibilidade de uma forma em outra, da conversibilidade em ações preferenciais, da exigência de nacionalidade brasileira do acionista ou do direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos, sendo que a alteração do estatuto na parte em que se refere à diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas (art. 16, parágrafo único).

c) Pelo menos uma das classes de ações ordinárias, quando tiverem as ações a forma ao portador, será obrigatoriamente conversível, à vontade do acionista, em nominativas ou endossáveis (art. 22, parágrafo único).

d) Os certificados de ações não podem ser assinados por mandatários (art. 24, § 2.º).

e) A aquisição pela companhia de suas próprias ações não fica subordinada às normas da Comissão de Valores Mobiliários (arg. do art. 30, § 2.º).

f) Pode o estatuto impor limite à circulação das ações nominativas, contanto que não impeça a negociação das mesmas

nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria dos acionistas (art. 36).

g) Podem as sociedades fechadas criar partes beneficiárias, sem ser para alienação onerosa (art. 47, parágrafo único).

h) Não podem delegar ao Conselho de Administração a deliberação sobre a emissão de debêntures nas condições de que tratam os n.ºs VI a VIII do art. 58 (art. 59).

i) Não podem se constituir por subscrição pública do capital, já que para essa há necessidade de prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários (art. 82).

j) Os seus livros sociais não podem ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos (art. 100, § 2.º).

k) Representando o acionista 5% ou mais do capital social pode ser convocado para a assembléia geral por telegrama ou carta registrada (art. 124, § 3.º).

l) Pode o estatuto da sociedade aumentar o *quorum* estabelecido pela lei para certas deliberações, desde que especifique as matérias (art. 129, § 1.º).

m) O administrador não é obrigado a declarar, no termo de posse, o número de ações, e outros valores mobiliários que possua da sociedade; não é, também, obrigado a dar essas informações à assembléia nem divulgar as deliberações da assembléia (art. 157 e parágrafos).

n) Os administradores não gozarão da restrição da responsabilidade por atos que pratiquem dentro de suas atribuições específicas, ficando, assim, sempre solidariamente responsáveis com os outros pelos prejuízos, pelo não cumprimento de deveres impostos por lei aos mesmos administradores, para assegurar o funcionamento da companhia (art. 158, § 3.º).

o) A capitalização de reservas por correção monetária pode ser feita com modificação do número de ações (art. 167, § 1.º).

p) As demonstrações financeiras não necessitam ser auditadas por auditores independentes (art. 177, § 3.º).

q) A assembléia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro (art. 202, § 3.º).

r) Mesmo que a companhia tenha mais de 30% do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas, não necessita elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas, nos termos do art. 250 (art. 249).

s) A alienação do controle da companhia fechada não necessita ser divulgada, com a identificação do comprador (art. 254).

t) A alienação do controle de companhia que necessita de autorização para funcionar não está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do estatuto (art. 255).

u) A oferta pública para a aquisição de controle de companhia fechada não precisa da participação de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações do ofertante (art. 257).

v) Na incorporação de companhia controlada, se as relações de substituição de ações dos acionistas minoritários forem menos vantajosas que a avaliação de que trata o art. 264, os acionistas dissidentes têm o direito de optar pelo valor do reembolso, segundo o valor patrimonial das ações (art. 137 e 45) ou pelo valor do patrimônio líquido a preço de mercado (art. 264, § 3.º, b).

x) As demonstrações consolidadas do grupo que não incluam sociedades abertas não necessitam ser auditadas (art. 275, § 4.º)." (*Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Forense, Rio de Janeiro, 1977, vol. 1, pp. 42 a 45).

4.2 Finalmente, a *pequena* companhia tem o seu regime jurídico específico definido no art. 249 e seus parágrafos da lei em vigor, segundo os quais podem:

a) convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com antecedência de oito dias, no mínimo, na primeira convocação, e de cinco dias, na segunda. Os recibos devem ser arquivados no Registro de Comércio, com a ata respectiva;

b) deixar de publicar as demonstrações financeiras e o relatório anual da administração, desde que archive tais documentos no Registro do Comércio;

c) pagar participação aos administradores mesmo sem haver pago o dividendo anual obrigatório, desde que aprovado pela unanimidade dos acionistas.

É importante ressaltar que o regime da *pequena* companhia "não se aplica à companhia controladora do grupo de sociedade, ou a ela filiada". (art. 249, § 3.º).

5. IMPORTÂNCIA

5.1 Embora se trate de consideração metajurídica, pelo menos para os que adotam postura kelseniana, não se pode deixar de destacar a importância da sociedade anônima para a economia de mercado, até porque as observações a este respeito prestam-se como estímulo ao estudo das questões jurídicas pertinentes.

5.2 Não se pode cogitar, nos dias atuais, de um sistema econômico fundado exclusivamente no mecanismo dos preços, da livre competição, sendo certo, aliás, que um tal sistema jamais existiu em qualquer lugar do mundo. A lição dos economistas é no sentido de que "a abstenção total do Estado, o ideal do *laissez-faire* e a plena liberdade nos domínios da economia não chegaram a ser praticados nem mesmo no século XVIII, quando o Estado Liberal emergiu das revoluções francesas e industrial." (ROSSETTI, José Paschoal: *Introdução à Economia*, 7.^a ed. Atlas, São Paulo, 1978, p. 379). Por outro lado, sistemas econômicos fundados no planejamento e no controle estatal dos meios de produção ofereceram já notáveis exemplos de ineficiência, tanto do ponto de vista estritamente econômico, como também e principalmente do ponto de vista social, isto é, do ponto de vista de distribuição de renda.

5.3 Permanece, pois, o dilema entre a livre iniciativa econômica e a estatização dos meios de produção, como instrumento para eliminar, ou ao menos minimizar os conflitos sociais, as desigualdades flagrantes, a enorme distância que separa, de um lado a ostentação e o luxo de alguns e do outro a fome e a miséria de muitos. Uma sociedade cujos membros tenham renda igual é pura utopia, pois cada um tem sua individualidade que o faz diferente dos demais. Cada ser humano é diferente um do outro, tanto física como mentalmente, de sorte que jamais se conseguirá uma sociedade na qual seres tão diferentes sejam economicamente iguais.

5.4 Pretendem os defensores do estatismo que a igualdade pode ser imposta. Prevalente, para estes, seria a igualdade, sobre a liberdade. A este propósito, porém, é valiosa a advertência dos FRIEDMAN: "Uma sociedade que coloca a igualdade — no sentido de igualdade de renda — à frente da liberdade terminará sem igualdade e liberdade. O emprego da força para implantar a igualdade destruirá a liberdade, e a força, adotada para boas finalidades, acabará nas mãos de pessoas que a usarão para promover seus próprios interesses." (MILTON & ROSE FRIEDMAN, *Liberdade de Escolher*, tradução

de RUY JUNGSMANN, Editora Record, Rio de Janeiro, s/d, p. 152).

5.5 Na busca de uma sociedade que ofereça melhor qualidade de vida deve ser definitivamente afastado o caminho da estatização da economia. O Estado, como órgão do poder político institucionalizado, certamente deve intervir na atividade econômica. Mas deve fazê-lo com o mínimo de sacrifício para a liberdade, praticando, especialmente, aquilo que os teóricos do Direito Econômico denominam "planejamento indicativo", no qual a atividade do Estado limita-se "tão-somente a orientar a atividade econômica dos particulares, certamente dispondo de elementos de sedução e de convencimento para tanto." (SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*, Edição Saraiva, São Paulo, 1980, p. 417). Ou ainda, intervenção por indução, na qual o Estado utiliza "o instrumental de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento do mercado." (GRAU, Eros Roberto: *Elementos de Direito Econômico*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981, p. 65).

5.6 Pode-se mesmo admitir outras formas de intervenção estatal. O que se não deve de nenhum modo admitir é a estatização dos meios de produção, ou, no dizer de GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL, "o empresário único, destruindo os mercados, — e, com eles, extinguindo a competição empresarial selecionadora dos mais capazes e os indicadores desejos de consumo da população, molas relevantes do processo produtivo." (*Teoria Geral do Direito Econômico*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, p. 69).

5.7 Essa postura ideológica é pressuposto indispensável à afirmação da importância da sociedade anônima, instituição jurídica típica das economias de mercado e de nenhuma significação nos regimes de economia estatizada. Nos países comunistas a sociedade anônima não existe de fato, embora em alguns deles prossiga existindo nos textos legais. (Cf. BRUNETTI, Antonio: *Tratado del Derecho de las Sociedades*, trad. de Felipe de Solá Cañizares, UTEHA ARGENTINA, Buenos Aires, 1960, p. 32).

5.8 Nos países de economia capitalista, porém, a sociedade anônima é instrumento jurídico da maior relevância. O exercício da atividade econômica exige a reunião de somas elevadas de recursos financeiros, a vinculação desses recursos por prazos longos, e envolve riscos consideráveis. O indivíduo ou um pequeno grupo de indivíduos dificilmente consegue reunir tais recursos. Não deseja vincular seu patrimônio per-

manentemente nem se dispõe a suportar sozinho os riscos do empreendimento. A sociedade anônima é o notável instrumento jurídico que permite a reunião de consideráveis massas de recursos financeiros, captados da poupança popular, mantendo cada investidor em condições de liquidar o seu investimento negociando o título respectivo, e limita o risco ao valor efetivamente aplicado. Em consequência do aporte da poupança popular, permite ainda a sociedade anônima que os lucros da grande empresa sejam repartidos por um grande número de pessoas.

5.9 Juristas europeus há muito vêm destacando o papel da sociedade anônima. "El aspecto más importante de la posición de las sociedades por acciones en la economía pública es el de que los beneficios de la gran empresa son, o por lo menos deberían ser, repartidos entre un gran número de personas. Es exacto cuanto se lee en la *Relación Ministerial* sobre el Código Civil (número 941) que "política y económicamente la sociedad por acciones constituye uno de los instrumentos insustituibles de la economía organizada de nuestro siglo. Es el medio típico que permite la reunión de notables masas de chorro popular para que la inversión en empresas para las ninguna fortuna privada sería suficiente o en las que el individuo no tendría la audacia de introducirse en atención a la eventualidad de que su propio patrimonio quede comprometido por más tiempo que el que pueda durar la vida humana. La sociedad por acciones hace posible este resultado ofreciendo al socio la doble ventaja de limitar su responsabilidad por las obligaciones sociales a la suma aportada, y de poder, con la enajenación del título que representa su participación, realizar en cualquier momento su inversión, sin que por ello quede alterada la consistencia del patrimonio." (BRUNETTI, Antonio: Obr. cit., p. 39).

5.10 A propósito da liquidez do investimento em ações, da facilidade da negociação destas, é notável a instituição do título ao portador. "La introducción de los títulos al portador, bajo la forma de acciones de participación en una empresa, ha sido de una importancia tan considerable para la economía, moderna que ha representado la inauguración de una nueva era del capitalismo. En las acciones de una sociedad está representado hoy su complejo patrimonial en alícuotas libremente negociables. Una exploración industrial, cuyo capital en bienes patrimoniales está fraccionado en incorporado en títulos que tienen un valor mobiliario, se presenta como una economía autónoma, absolutamente independiente de la persona y del

patrimônio de cada titular.” (BRUNETTI, Antonio: Obra. cit., p. 38).

5.11 Também no Brasil já vem sendo destacada a importância da sociedade anônima. O Professor MARIO HENRIQUE SIMONSEN, depois de referir-se ao objetivo do Governo de modificar progressivamente o quadro de nosso mercado financeiro de sorte a aumentar a parcela de poupança nacional dirigida para o mercado de ações adverte: “Esse objetivo não poderá advir de um tratamento paternalista para um pequeno grupo de eleitos, mas do desenvolvimento de um novo espírito associativo dos empresários, entre si e com a poupança popular e institucional. A exemplo de outros países, o grande capitalismo constrói-se pela aglomeração da poupança através do mercado de ações. A nova Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404 e a Lei da Comissão de Valores Mobiliários (Lei n.º 6.385) constituem importantes instrumentos para a capitalização da empresa privada.” (S/A PARA EMPRESÁRIOS, 2.ª edição, Índice o Banco de Dados, s/d., p. 2).

5.12 O exímio comercialista RUBENS REQUIÃO, por seu turno assevera: “A sociedade anônima, com efeito, tornou-se eficaz instrumento do capitalismo precisamente porque permite à poupança popular participar dos grandes empreendimentos, sem que o investidor, modesto ou poderoso, se vincule à responsabilidade além da soma investida, e pela possibilidade de a qualquer momento, sem dar conta de seu ato a ninguém, negociar livremente os títulos, obtendo novamente a liquidez monetária desejada. Graças a tão simples mecanismo, a poupança privada pôde ingressar comodamente no mundo dos negócios, tornando-se a sociedade anônima o instrumento popular do capitalismo, fundamental para o seu predomínio, sem o qual não se poderia conceber sua expansão.” (*Curso de Direito Comercial*, 8.ª edição, SARAIVA, São Paulo, 1977, vol. 2.º, p. 6).

5.13 Também o Professor DARCY ARRUDA MIRANDA JR., afirma ser a sociedade anônima o modelo societário mais importante entre os existentes na legislação brasileira, sendo capaz, por suas peculiares características, de obter os meios financeiros indispensáveis para a implantação de grandes empresas. E esclarece que isto se deve principalmente à facilidade do fracionamento de seu capital, “permitindo que pequenos, médios ou grandes investidores apliquem suas poupanças, sem riscos maiores para o seu patrimônio que a perda do despendido ou do que faltar para integralizar a sua subscrição, dada a limitação da responsabilidade que lhe é própria.” (*Breves Co-*

mentários à Lei de Sociedades por Ações, Saraiva, São Paulo, 1977, pp. 1 e 2).

5.14 Tais opiniões sobre as sociedades anônimas dizem respeito, evidentemente, às sociedades dedicadas a grandes empreendimentos. E não falta quem critique a vigente Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde antes de sua votação e aprovação pelo Congresso Nacional, afirmando que a mesma favorece a criação de grandes conglomerados financeiro-industrial-comerciais, e não atende às modernas tendências do direito societário, de plena realização da democracia econômica, traduzida pela maior oportunidade de iniciativa aos pequenos e médios empreendedores, proteção das minorias, responsabilidade dos administradores, participação dos diversos grupos sociais na gestão e na política das companhias. (CARVALHOSA, Modesto: *A Nova Lei das Sociedades Anônimas*, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 2.ª ed., 1977, p. 25).

5.15 Na verdade nossa Lei das Sociedades por Ações é um instrumento jurídico para a grande empresa. Presta-se, todavia, de forma adequada, à estrutura jurídica de empresas menores, que além disto dispõem de outras formas societárias para se organizarem. Aliás, a vigente Lei das Sociedades por Ações resolveu de forma elogiável a questão de sua destinação às grandes ou às pequenas empresas. Cuidou das sociedades por ações de um modo geral e instituiu, ao mesmo tempo, regras aplicáveis apenas às empresas fechadas em geral pequenas, e regras somente aplicáveis às sociedades abertas — geralmente grandes. É o que foi visto quando há pouco examinamos as *espécies* de sociedades anônimas.

5.16 É certo que a *pequena* sociedade a que aludimos, cujo regime jurídico específico está no art. 249 da Lei em vigor, pode ter bem mais simplificado o seu disciplinamento. Mas é certo também que podem as pequenas empresas adotar outras formas societárias, entre as quais se destaca a sociedade por quotas de responsabilidade limitada. E talvez esta seja a solução preferível.